



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Fr/Dmc/rv/ao

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. MPT. O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar esta ação civil pública no exercício da atribuição constitucional que lhe confere o art. 129, III, e da atribuição infraconstitucional preconizada pelo art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, pretendeu a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na construção de guaritas fechadas e na disponibilização de sanitários, vestiários e refeitórios, em observância às normas regulamentadoras do MTE, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Como se observa, a reivindicação do *Parquet* refere-se a postulação de natureza indisponível, de modo que o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação, consoante a diretiva do art. 129, III, da CF, segundo o qual é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. **2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE VESTIÁRIOS.** O processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 5º, II, da CF, 200, VII, e 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, porque, conforme se depreende do acórdão regional, é incontroversa a imposição do uso de uniforme, o que ensejou a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização de vestuário, nos termos da NR 24 do MTE, especialmente



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

considerando que o autor demonstrou o fato constitutivo do direito e a ré não comprovou a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. **3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** A alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado, não atende ao disposto na Súmula nº 221 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021**, em que é Agravante **RUMO MALHA NORTE S.A** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

A Presidência do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, mediante a decisão proferida às fls. 939/943, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela ré.

A ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 956/977, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista.

O autor apresentou contraminuta, às fls. 998/1.008, e contrarrazões, às fls. 988/997.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante a manifestação de fl. 1.014, entendeu desnecessária a emissão de parecer e opinou pelo prosseguimento normal do feito.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Afasta-se a preliminar arguida pelo autor, na sua contraminuta (fls. 1.001/1.002), de inobservância do artigo 897, § 5º, I, da CLT, por se tratar de agravo de instrumento processado nos autos principais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

1. LEGITIMIDADE ATIVA. MPT.

Afasta-se, inicialmente, o óbice aplicado na decisão denegatória (fl. 940), de inobservância do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, quanto ao tema "Legitimidade ativa. MPT", tendo em vista que a ré, conforme impugnado na minuta do agravo de instrumento (fls. 960/962), indicou o trecho do acórdão regional pertinente ao referido tópico objeto de insurgência, no seu recurso de revista (fls. 919/925), notadamente às fls. 920, 923 e 925, excerto que contém, de forma precisa e suficiente, a tese expendida pelo Tribunal *a quo*, no aspecto. Assim, superado o óbice imposto na decisão de admissibilidade, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“(I) LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (Recurso da Ré)

A Ré pugna pela declaração da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para formulação dos pedidos objeto da lide, quais sejam, de indenização por dano moral coletivo e de obrigação de fazer decorrentes de direitos individuais heterogêneos.

Pois bem.

Como é cedido, a norma contida no artigo 127 da Lei Maior atribui ao Ministério Público a incumbência de defender direitos sociais e individuais, adjetivando estes últimos com a expressão ‘indisponíveis’.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Segundo o jurista Miguel Reale, interesses indisponíveis *‘são aqueles que, por sua natureza essencial ao valor e a sobrevivência da pessoa humana ou ao bem estar da coletividade, não poderão ser objeto de renúncia, de troca ou de cessão a terceiros.’* (citado por Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra *‘Ação Civil Pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público, São Paulo: LTr).*

O processualista Carlos Henrique Bezerra Leite, respaldado na conceituação acima transcrita, aduz que os direitos decorrentes do contrato de trabalho são indisponíveis, porquanto trazem os seguintes caracteres: *‘essenciais a sobrevivência e a dignidade do cidadão-trabalhador; em regra, irrenunciáveis e não podem ser cedidos a terceiros, já que o contrato de trabalho e intuito personae em relação ao trabalhador.’* (op.cit. p. 174).

Importa realçar que os pleitos do Autor se amoldam no epíteto *‘direitos sociais’*, e, como se expôs, o art. 127 da CF legitima o Ministério Público na defensabilidade de direitos dessa ordem, tratando-se de direito que transcende a órbita individual das partes, qualificando-se como metaindividuais e indisponíveis, porquanto relacionados intrinsecamente com interesse público de zelar pela proteção do trabalhador. A legitimidade em questão encontra-se respaldada no texto constitucional também no artigo 129, no inciso III.

No que tange propriamente à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a defesa de direitos individuais homogêneos, pela via da ação em debate, o fundamento legal dessa legitimação repousa especificamente nos artigos 6º e 84 da Lei Complementar n. 75/93.

Ainda, o inciso III do parágrafo único do artigo 81 do Código do Consumidor determina expressamente que *‘A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum’*, ressaltando-se que o artigo 82, I, assegura ao Ministério Público propor ação coletiva para a tutela de todos os interesses ou direitos, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Os direitos perseguidos na presente demanda não se tratam, portanto, de direitos individuais heterogêneos, mas sim de homogêneos, posto que atinge a uma coletividade de trabalhadores, ou seja, de origem comum.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Especificamente, quanto ao Ministério Público do Trabalho, o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 o legitimou para a propositura da ação coletiva ao dispor, entre outras atribuições, que lhe incumbe *‘propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’*.

Verifica-se que o preceito legal utilizou a expressão ‘interesses coletivos’ em sentido amplo, que abrange tanto os interesses coletivos em sentido estrito quanto os difusos e os individuais homogêneos, uma vez que não se pode restringir a legitimidade que lhe foi amplamente concedida pelo art. 129, III, da Carta Magna, sem qualquer discriminação entre os diversos ramos do *Parquet*.

O art. 6º, VII, ‘d’, da Lei Complementar nº 75/93, que, ao disciplinar os instrumentos de atuação do Ministério Público da União, em todos os seus ramos, e taxativo ao indicar a ação civil pública para a defesa de *‘outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos’*.

E legítima e constitucional, portanto, a legitimação que o art. 82, I, do CDC, confere ao Ministério Público para promover a ação coletiva, ainda que na defesa de interesses individuais disponíveis, tendo em vista apenas o interesse social constitucionalmente garantido tratado em sua dimensão coletiva.

Sobre a matéria, colho da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/ 14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, objetivando o cumprimento pela ré de determinadas obrigações de fazer, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, ante suposto cometimento das seguintes irregularidades: manter empregados laborando em dias de feriados sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço e aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho, não conceder intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, a qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas; não registrar e, por consequência, não efetuar os pagamentos relativos às horas in itinere; não registrar e não



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

remunerar o tempo à disposição, em que o empregado aguardava o transporte fornecido pela empresa, antes do início e após o término da jornada de trabalho. Com efeito, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública, não apenas para a defesa de interesses difusos, mas também para tutelar direito coletivo e individual homogêneo, desde que demonstrada a relevância social. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando proteger interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Na hipótese dos autos, observa-se que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum que atinge todo o grupo de trabalhadores da re, e tratar de questões atinentes à saúde e a segurança do trabalho, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Precedentes do STF e do TST. [...] (TST - 3ª T. - AIRR 636-95.2013.5.18.0191. Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de Publicação: DEJT 07/01/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS - PROCESSO SOB A EGIDE DO CPC/ 1973 E ANTERIOR A VIGENCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA E DE INTERVALO INTERJORNADAS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, que denuncia crônico quadro de descumprimento da legislação, no que tange aos limites de prorrogação de jornada e a concessão de intervalo interjornada, referindo-se a controvérsia as obrigações de fazer e de não fazer, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). 2. Especificamente quanto a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na esteira dos arts. 127, caput, e 129, III e IV, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83 c/c art. 6º, VII, 'd', deixa inequívoca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. Os interesses a serem defendidos por esse instrumento são aqueles de natureza coletiva lato sensu ou transindividual, disciplinados no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. Dessa forma, não se persegue a tutela de direito ou interesse de reparação individual; na realidade, o que



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

se pretende coibir é o descumprimento sistemático das normas de prorrogação de jornadas e de descanso entre jornadas, circunstância que traz prejuízos flagrantes aos direitos dos trabalhadores. 4. Há presença, pois, na hipótese, de interesse social relevante, e ao Ministério Público do Trabalho, como visto, compete promover a defesa dos direitos ou interesses difusos ou coletivos. Precedentes. [...]. (TST - 7ª T.- AIRR 1127-56.2010.5.09.0095. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Data de Publicação: DEJT 07/12/2018).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. O art. 114, I e VI, da Constituição Federal, não deixa qualquer dúvida quanto aos limites de competência material e funcional para o processamento e julgamento de ações de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Não bastasse essa clareza ímpar do dispositivo constitucional, a súmula 737 do STF assenta a matéria com não menos clarividência ao dispor que ‘Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas a segurança, higiene e saúde dos trabalhadores’. Os direitos e interesses transindividuais passaram a ser objeto de sistematização legislativa a partir da Lei 7.347/85 (LACP), perpassando pela Lei 8.078/90 (CDC), a qual destacou e conceituou os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneo. Ressai do regramento jurídico as seguintes conclusões: a) nos interesses difusos, o grupo é indeterminável, o objeto que se pretende ver tutelado é indivisível e a sua origem decorre de uma situação de fato; b) nos interesses coletivos o grupo é determinável, o objeto que se pretende ver tutelado é indivisível e a sua origem decorre de uma relação jurídica; c) já nos interesses individuais homogêneos o grupo é determinável, o objeto que se pretende ver tutelado é divisível e a sua origem decorre de situação comum vivenciada pelos integrantes do grupo. (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000714-63.2016.5.23.0056; Data: 13/08/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: PAULO ROBERTO BRESCOVICI)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE LEGAL. DIREITOS METAINDIVIDUAIS. O Ministério



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Público do Trabalho busca, pela via da Ação Civil Pública, obter provimentos que consistem em obrigação de fazer e de não-fazer, que repercutem no interesse de todos os empregados que trabalham ou que vierem a trabalhar para a ré, uma vez que a alegada extrapolação da jornada além do permissivo legal, e a não observância dos intervalos intrajornadas e interjornadas, repercutem na qualidade do meio ambiente de trabalho, que, pela sua natureza e consequências, possuem cunho e relevância social, justificando a atuação ministerial pela via da Ação Civil Pública, instrumento adequado e com previsão expressa em lei, inclusive quanto a titularidade da ação. O autor e parte legítima e possui interesse processual. Conheço e rejeito as alegações da ré. (TRT da 23.^a Região; Processo: 01143.2012.131.23.00-1 RO; Data: 02/06/2013; Órgão Julgador: 1^a Turma; Relator: OSMAR COUTO).

RECURSO DA RE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA DEFESA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS. Tendo em vista a natureza de direito coletivo do dano moral que afetou os trabalhadores das rés, irrefutável e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover ação que vise a reparação desse dano imaterial transindividual, bem como no que se refere a adequação da ação civil pública como meio hábil a alcançar a prestação jurisdicional pretendida, nos exatos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. Recurso não provido/. (TRT da 23.^a Região; Processo: 0000251-84.2014.5.23.0091 RO; Data: 14/05/2015; Órgão Julgador: Tribunal Pleno—PJe; Relator: MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE)

Nessa perspectiva, o Autor não persegue a indenização por danos morais individual, mas sim coletivo, oriundo da não observância das Normas Regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho pelo empregador, abrangendo todos os trabalhadores da Ré, bem assim alcança os futuros profissionais que venham a laborar na demandada. Logo, em tese, o pedido se refere a meio ambiente de trabalho e compreende toda uma coletividade presente e futura de trabalhadores ligados por uma mesma relação jurídica laboral, ou seja, trata-se de interesse transindividuais.

A hipótese versada nos autos, indubitavelmente, é de direitos que transcendem a órbita individual das partes e qualificam-se como metaindividuais e indisponíveis, uma vez que relacionados intrinsecamente com interesse público de zelar pelo trabalho em condições dignas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Assim, reconhecido que o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para defender os interesses em debate, nego provimento ao apelo.” (fls. 823/827)

A ré, nas razões do recurso de revista (fls. 919/925), alega que esta ação civil pública discute a inobservância de normas regulamentadoras do MTE, isto é, envolve direito ou interesse individual heterogêneo, e não direitos ou interesses difusos e coletivos, nem individuais homogêneos, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade ativa para ajuizá-la. Aponta violação dos artigos 83, IV e VI, da LC nº 75/93, 81, parágrafo único, I a III, do CDC, 127 e 129, III, da CF, 1º da Lei nº 7.347/85 e 485, VI, do CPC e divergência jurisprudencial.

No caso, o Regional entendeu: “o Autor não persegue a indenização por danos morais individual, mas sim coletivo, oriundo da não observância das Normas Regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho pelo empregador, abrangendo todos os trabalhadores da Ré, bem assim alcança os futuros profissionais que venham a laborar na demandada. Logo, em tese, o pedido se refere a meio ambiente de trabalho e compreende toda uma coletividade presente e futura de trabalhadores ligados por uma mesma relação jurídica laboral, ou seja, trata-se de interesse transindividuais” (fl. 827).

Efetivamente, o Parquet, ao ajuizar esta ação civil pública no exercício da atribuição constitucional que lhe confere o art. 129, III, e da atribuição infraconstitucional preconizada pelo art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, pretendeu a condenação da ré ao cumprimento de obrigações de fazer, consistentes na construção de guaritas fechadas e na disponibilização de sanitários, vestiários e refeitórios, em observância às normas regulamentadoras do MTE, bem como ao pagamento da indenização por dano moral coletivo.

Como se observa, a reivindicação do Parquet refere-se a postulação de natureza indisponível, de modo que o Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

consoante a diretiva do art. 129, III, da CF, segundo o qual é função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais, a presente ação não busca o benefício individual de cada trabalhador, mas da coletividade como entidade homogênea, o que torna evidente o direito coletivo da pretensão e a indubitável legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet*, mormente diante da diretiva do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, de que compete ao Ministério Público do Trabalho, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Ilesos, pois, os artigos 83, IV e VI, da LC nº 75/93, 81, parágrafo único, I a III, do CDC, 127 e 129, III, da CF, 1º da Lei nº 7.347/85 e 485, VI, do CPC.

O aresto transcrito às fls. 923/924 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque não trata sobre a legitimidade do MPT para ajuizar ACP em que se discute as obrigações de fazer consistentes na construção de guaritas fechadas e na disponibilização de sanitários e vestiários, situação abordada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE VESTIÁRIO.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“OBRIGAÇÕES DE FAZER (Recursos das partes)

O Ministério Público do Trabalho pugnou, na petição inicial, pela condenação da Ré nas seguintes obrigações de fazer: a) ‘*CONSTRUIR Guaritas Fechadas, com janelas de vidro, cobertas, refrigeradas, dotadas de pia e assentos*’; e b) ‘*DISPONIBILIZAR sanitários separados por sexo,*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho. (ID. f0901c6 — Pág. 25).

A Demandada apresentou defesa alegando, em síntese, que *‘há banheiros separados por sexo e bebedouros em diversos pontos espalhados ao redor do terminal da ré. Ademais, os postos de controle estão próximos das estruturas maiores, além de que a guarita possui proteção necessária em casos de intempéries’*, bem como que *‘outra conclusão não há senão pela correta observância às normas que garantem um meio ambiente de trabalho saudável, com toda higiene nos locais de trabalho.’* (ID. ded656a - Pág. 16 e 33).

O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Ré somente *‘na obrigação de instalar vestiários com armários individuais, separados por sexo, a todos os trabalhadores que exercem as funções de controladores de acesso e fiscais de pátio, nos moldes do imposto pela NR 24, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 por dia e por trabalhador’*, pois entendeu, com fundamento no laudo pericial, comprovado o atendimento legal com relação aos demais pleitos.

O MPT recorre da decisão afirmando que, quanto aos abrigos, aplica-se o disposto na NR-17 do MTE, havendo *‘fundamentação para tal nos termos da NR 1, que dispõe que, nos casos de ausência de regulamentação específica, é possível a adoção de elementos de outras NRs. Ademais, pelo princípio da precaução e da prevenção, na ausência de norma específica, é possível a utilização de outra norma técnica, como ocorre no caso em questão. No que diz respeito ao cumprimento da NR 21, nota-se pelo relatório pericial que nos postos 03 e 05 (conforme especificações do laudo) não há abrigos. A foto aponta inclusive apenas uma cadeira embaixo de uma árvore, com a controladora realizando suas funções naquele local. Assim, a exigência de abrigos, ainda que rústicos, como estipulado pela NR 21 sequer foi atendida.’*

No que tange aos sanitários, lavatórios, refeitórios, água potável e condições de limpeza, alega que *‘eventual cumprimento da ré de certas obrigações, ainda que se entenda demonstradas, o que não ocorreu efetivamente, não implicariam julgamento de improcedência, pelo caráter preventivo da tutela inibitória.’* A Acionada, por sua vez, recorre em face



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

de sua condenação argumentando, em breve síntese, que *‘o ônus da prova de comprovar a suposta inobservância a NR 24 do Ministério do Trabalho e Emprego incumbia ao I. Parquet, condenar a Recorrente por não ter se desincumbido de prova cujo ônus não era seu implica violação às regras previstas nos arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.’* Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta.

Pois bem.

De proêmio, destaco que mister se faz propiciar aos trabalhadores o acesso à justiça preventiva (art. 5º, XXXV, da CF/88), isto é, àquela tutela efetivamente capaz de impedir a violação ao direito ao meio ambiente do trabalho seguro e adequado.

Com esse propósito, veio a calhar a possibilidade de concessão pelo Poder Judiciário de tutela inibitória, de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito.

Nesse esteio a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira acerca da utilização da tutela inibitória para preservar o meio ambiente do trabalho, *ipsis literis*:

‘Entendemos que o ajuizamento de ação trabalhista com pedido de tutela inibitória pode ser uma medida de destacada importância no campo da prevenção dos acidentes ou das doenças ocupacionais, especialmente porque o primeiro desejo do trabalhador é ter ambiente de trabalho seguro e saudável para poder ‘ganhar a vida’. Os remédios judiciais tradicionais, normalmente, visam a cicatrização decorrente da lesão sofrida, pela sistemática reparatória, mas a tutela ideal é aquela que poupa o paciente do ferimento iminente. Antes de socorrer o acidentado, é fundamental atuar para que o acidente do trabalho não aconteça; em vez de só garantir a reparação do prejuízo causado pela doença ocupacional, impõe-se remover os agentes nocivos para evitar o adoecimento.’ (Proteção jurídica à saúde do trabalhador’. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 430).

Esse é, de fato, o caráter da tutela inibitória, também muito bem preconizado por Luiz Guilherme Marinoni, um dos maiores estudiosos da matéria no cenário nacional:

‘Uma Constituição que se baseia na ‘dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, III) e garante a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, X) e o direito de acesso à justiça diante de ‘ameaça de direito’ (art. 5º, XXXV), exige a estruturação de



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

uma tutela jurisdicional capaz de garantir de forma adequada e efetiva a inviolabilidade dos direitos não patrimoniais. O direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF - obviamente corresponde, no direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A ação inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na 'dignidade da pessoa humana' e que se empenha em realmente garantir — e não apenas proclamar — a inviolabilidade dos direitos da personalidade'. ('Técnica processual e tutela dos Direitos'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 82/83).

Ademais, esse mesmo doutrinador ensina que ***'A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, como os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.'*** (negritei)

E arremata: ***'Além disso, essa ação não requer nem mesmo probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito).'*** (destaquei) (em artigo intitulado 'Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito'.)

Enfim, para que haja a concessão da tutela inibitória basta a mera potencialidade de ocorrência de ato contrário ao direito, sendo esta, aliás, a característica que a distingue das tradicionais técnicas de tutela ressarcitória, para cuja utilização se afigura imprescindível a existência atual de dano.

E, portanto, com lastro nessas premissas que passo a análise da prova documental produzida pelas partes, a fim de se verificar a necessidade, ou não, da concessão, na hipótese, dessa espécie de tutela jurisdicional.

Primeiramente, destaco que não há que se falar em aplicação do disposto no item 17.52 da NR-17 do MTE ao presente caso, haja vista que ele é explícito em definir que se refere a ***'locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual'***, o que não se enquadra no presente caso, que trata de ***'trabalhos realizados a céu aberto'***, conforme bem disciplina a NR-21, tornando ***'obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.'***



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Diante dos fatos, o Juízo a quo determinou a realização de perícia técnica para avaliação das condições ambientais relacionadas as condições sanitárias e de conforto no trabalho, do qual se extrai o seguinte (ID. 753f90b):

Foi realizada vistoria nos seguintes locais: (a) Portaria de acesso ao terminal ferroviário; (b) Guarita de acesso dos caminhões ao pátio interno; (e) Portaria de acesso ao setor administrativo; (d) Guarita de acesso ao lado da balança de saída e na sala de marcação de fila dos caminhões.

[...]

As atividades são de vigilância e de controle de tráfego aos setores administrativo ou de produção. Existe um ponto de apoio na entrada do pátio, onde os Vigilantes podem recarregar os radiocomunicadores e celulares, assim como, utilizar o espaço para preencher as ocorrências. Nesse local existe banheiro feminino e masculino, bebedouro, mesa, cadeira, notebook e monitor.

a) Portaria de acesso ao terminal: Foi construída uma nova portaria de acesso ao terminal ferroviário e, essa é uma edificação em alvenaria, piso cerâmico, com banheiro feminino e masculino, ambiente climatizado.

b) Guarita de acesso dos caminhões ao pátio interno: nesse local é efetuado o controle de acesso dos caminhões ao pátio interno. A guarita é pré-fabricada em fibra de vidro, mas, adequada para as atividades, pois, está em conformidade com aquilo exigido na NR-21, no item 21.1. A Sra. Sandra Elenice Pinder, Vigilante em atividade durante a perícia, informou que de manhã permanece na guarita e a tarde permanece na sombra, sob as árvores, do outro lado da pista. Os banheiros e a água potável ficam a uma distância de aproximadamente 60 (sessenta) metros.

e) Portaria de acesso ao setor administrativo: é efetuado o controle dos veículos de pequeno porte que solicitam acesso ao setor administrativo. E uma edificação em alvenaria, com piso cerâmico e, nessa edificação existe banheiro e água potável.

d) Guarita de acesso ao lado da balança de saída: é efetuado o controle de acesso de veículos a área interna de produção. Os banheiros e a água potável ficam a uma distância de aproximadamente 50 (cinquenta) metros. A guarita é pré-fabricada em fibra de vidro, mas, adequada para as atividades, pois, está em conformidade com aquilo exigido na NR—21, no item 21.1.

Durante a vistoria foi informado que o posto de trabalho que existia na entrada de acesso ao tombador foi demolido e,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

consequentemente, desativado. Atualmente, o colaborador que permanecia na antiga guarita trabalha na sala de marcação de notas, que é uma edificação em alvenaria, piso cerâmico, ambiente climatizado. Nesse local o Vigilante atua mais como Segurança. O Sr. Nelson Batista Ferreira, Vigilante em atividade quando da perícia, informou que permanece na sala, junto aos colaboradores que conferem a marcação. Também informou que se houver necessidade de verificação em algum caminhão, é comunicado através de radiocomunicador aos colaboradores que trafegam com o quadriciclo para que esses façam as verificações necessárias. Na edificação onde está instalada a sala de marcação, existem banheiros e bebedouros.

[...]

As guaritas de entrada do terminal ferroviário e de entrada do setor administrativo são cobertas e climatizadas e possuem cadeira.

[...]

As guaritas existentes na saída da balança e na entrada do pátio interno são cabines pré-fabricadas em fibra de vidro, sendo que, os colaboradores informaram que no período em que o sol não bate diretamente na cabine, permanecem dentro dela, mas, que no período em que bate sol diretamente na cabine, permanecem na sombra, sob as árvores. Dentro das guaritas pré-fabricadas em fibra de vidro há cadeira.

[...]

Sim, as guaritas de balança de saída e de entrada no pátio interno possuem proteção contra intempéries. E uma guarita pré-fabricada em fibra de vidro. Os bebedouros mais próximos ficam a uma distância entre 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) metros.

Conclui-se, portanto, que o *expert* constatou o saneamento das irregularidades com relação aos abrigos, concluindo que *‘Na vistoria nos locais de trabalho, isto é, na portaria de acesso ao terminal ferroviário; guarita de acesso dos caminhões ao pátio interno; portaria de acesso ao setor administrativo; guarita de acesso ao lado da balança de saída e na sala de marcação de fila dos caminhões, e foi observado que a empresa Reclamada cumpre com as orientações da NR-21 (Trabalho a céu aberto), disponibilizando abrigos com proteção para intempéries, insolação excessiva, calor, trio, umidade e ventos inconvenientes’* (grifos acrescidos), não havendo qualquer ressalva, destacando que as guaritas pré-fabricadas em fibra de vidro são adequadas para as atividades e em conformidade com o exigido no item 21.1 da NR-21 do MTE.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

Quanto as instalação sanitárias, lavatórios, refeitórios, fornecimento de água potável e condições de limpeza, O Perito foi enfático ao descrever a existência de *‘sanitários em boas condições higiênicas, em número suficiente para atender todos os trabalhadores e que também é fornecido papel higiênico, toalha de papel e sabonete líquido para higienização das mãos. Também existe refeitório disponível’*, sendo que na *‘portaria de acesso ao terminal ferroviário e de acesso ao setor administrativo [...] existem banheiros e bebedouro’*, e que *‘Nas portarias de acesso ao pátio interno e na balança de saída [...] Os banheiros, refeitório e água potável ficam a uma distância de aproximadamente 60 (sessenta) metros. Durante a perícia ficou acordado com as partes que apesar de existir bebedouros próximos a essas guaritas, também será disponibilizada garrafa térmica de 02 (dois) litros com copo individualizado.’*

Dessa forma, muito embora a concessão de tutela inibitória se projete para o futuro, não vislumbro, no caso, potencialidade de ocorrência dos atos contrários ao direito acima alinhavados, razão pela qual não há razão para se condenar a Ré.

No que tange ao recurso da Demandada, tem-se que o item 24.2.1 da NR-24 do MTE é claro ao dispor que *‘Em todos os estabelecimentos industriais e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, haverá local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.’*

Restou incontroverso nos autos a imposição do uso do uniforme, aliás conforme se observa das imagens constantes da própria defesa da Ré (ID. ded656a - Pág. 21), razão pela qual deveria disponibilizar local apropriado, na forma da determinação acima transcrita.

Nos termos do art. 818, I, da CLT, incumbe ao Autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, mister do qual se desvencilhou, posto que há norma que determinando a disponibilização de local apropriado para vestiário dotado de armários individuais, observada a separação de sexos.

Por outro lado, a Ré não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Demandante, conforme determina o inciso II do indigitado artigo celetista, razão pela qual correta a condenação de origem.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

No que tange à fixação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação, os artigos 536 e 537 do CPC, aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, autorizam o magistrado a impor multa pecuniária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer decorrente de decisão judicial.

O caráter coercitivo das astreintes tem por finalidade conferir efetividade à determinação judicial, de forma que o seu valor poderá ser modificado caso verificado que se tornaram insuficientes ou excessivas.

In casu, em que pese a irresignação da Ré, a imposição de *astreintes* no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e por trabalhador prejudicado não se revela excessiva, sendo compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como adequada e compatível com a obrigação principal, além de estar em consonância com recente decisão desta Turma (RO 0001482—49.20165.23.0036, Data: 03/10/2018, de minha relatoria).

Assim, não havendo o que se modificar na sentença de origem, **nego provimento** aos apelos interpostos.” (fls. 831/836 – grifos no original)

A ré, nas razões do recurso de revista (fls. 925/932), alega que não foi demonstrada nos autos a exigência de uso de uniforme, razão pela qual é indevida a imposição da obrigação de fazer consistente na disponibilização de vestiário, especialmente considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova da sua inobservância. Aponta violação dos artigos 5º, II, da CF, 200, VII, e 818, I, da CLT e 373, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

No caso, o processamento do recurso de revista não se viabiliza por ofensa aos referidos artigos, porque, conforme se depreende do acórdão regional, é incontroversa a imposição do uso de uniforme, o que ensejou a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização de vestiário, nos termos da NR 24 do MTE, especialmente considerando que o autor demonstrou o fato constitutivo do direito e a ré não comprovou a existência de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

O aresto transcrito à fl. 932 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque não retrata a mesma



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

situação fático-probatória registrada no acórdão recorrido, em que foi demonstrada a inobservância da norma regulamentadora do MTE.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

3. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Sobre o tema em análise, o Regional assim decidiu:

“[...]”

No que tange à fixação de multa diária no caso de descumprimento da obrigação, os artigos 536 e 537 do CPC, aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo do trabalho, autorizam o magistrado a impor multa pecuniária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer decorrente de decisão judicial.

O caráter coercitivo das astreintes tem por finalidade conferir efetividade à determinação judicial, de forma que o seu valor poderá ser modificado caso verificado que se tornaram insuficientes ou excessivas.

In casu, em que pese a irresignação da Ré, a imposição de *astreintes* no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia e por trabalhador prejudicado não se revela excessiva, sendo compatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como adequada e compatível com a obrigação principal, além de estar em consonância com recente decisão desta Turma (RO 0001482-49.20165.23.0036, Data: 03/10/2018, de minha relatoria).

Assim, não havendo o que se modificar na sentença de origem, **nego provimento** aos apelos interpostos.” (fl. 836)

A ré, nas razões do recurso de revista (fls. 932/934), postula a redução do valor arbitrado à multa por descumprimento da obrigação de fazer. Aponta violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e divergência jurisprudencial.

Na hipótese de eventual descumprimento da obrigação de fazer consistente na disponibilização de vestiário, foi



PROCESSO Nº TST-AIRR-1612-50.2017.5.23.0021

imposta multa de R\$2.000,00, por dia e por trabalhador prejudicado, valor que o Regional entendeu adequado e compatível com aquela obrigação.

Nesse contexto, o aresto transcrito às fls. 933/934 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, porque, ao tratar do montante fixado à multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer, não explicita a obrigação imposta, o que impossibilita verificar a necessária identidade fática a que alude o referido verbete sumulado, na medida em que essa premissa foi determinante para que o Tribunal *a quo* concluísse pela compatibilidade do valor arbitrado no caso.

Por fim, a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem indicação expressa do dispositivo tido como violado, não atende ao disposto na Súmula nº 221 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora